

LEI	N°.	, de	/	1	٠

ARQUIVADO

Processo: 70.207

PROJETO DE LEI Nº. 11.599

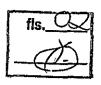
Autoria: GERSON SARTORI

Ementa: Exige, nos estabelecimentos comerciais que especifica, disponibilização de leitor ótico para conferência de lançamento de consumo pelos clientes.

Arquivese

Diretoria Legislativa





PROJETO DE LEI Nº. 11.599

Diretoria 1	Prazos:	Comissão	Relator	
	projetos vetos	20 dias 10 dias	7 dias	
À Consulto	orçamentos	20 dias 15 dias	-	
(Weli	enfed.	contas aprazados	7 dias	3 dias
2 ^{Dir}	retora	cerCU nt 563	OUOR	UM: MS
() (<i>D</i> /17			
Comissões	Para Relatar:	Vote	o do Relator:	
	<u></u>	🔀 favorá	ivelcon	trário
À CJR.	avoco	□сғо □	CDCIS 🗀 C	ECLAT
(DA)	15 (ande	☐CIMU ☐ ☐ Outras: _	COSAP 🔲	COPUMA
Wllenfieh Diretora Legislativa	The state of the s			
16/06 /2014				, }
7470075007	160014	16	Relator /(Ob/) LI 597
A CDCIS.	avoco		favorável	
A <u>ODO()</u> .			_] con∎ário	1
(P) Wanfredi		_	ַר בי אורי בי	
Diretora Legislativa	Presidente ,	_	Relator	
24/06/2014	24/03/14	24	1115114	G03
À .	avoco		favorável	
<u> </u>			contrário	
				į
Diretora Legislativa	Presidente		Relator	
/ /				
À .	avoco		favorável	
] contrário	
				}
Diretora Legislativa	Presidente / /		Relator	
			favorável	
À	avoco	<u> </u>	_	
			contrário	
Diretora Legislativa	Presidente		Relator	
/ /	riesidente / /		//	
				ļ
				j
				ł



Apresentado.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Câmara Municipal de Jundiaí

fls. <u>03</u>

Estado de São Paulo

25/06/14

P 4.114/2014

синяя и. зикоты (РКОТЫСЬ)

,

T0x15 070207

ARQUIVADO

Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 11.599

(Gerson Sartori)

Exige, nos estabelecimentos comerciais que especifica, disponibilização de leitor ótico para conferência de lançamento de consumo pelos clientes.

Art. 1°. Em todo e qualquer local onde ocorra venda de produtos e/ou de serviços que utilize comanda eletrônica ou similar para lançamento de consumo dos clientes, mediante intervenção do comerciante ou por autoatendimento, será disponibilizado, para uso daqueles, leitor ótico para conferência dos lançamentos efetuados.

§ 1°. Serão instalados leitores óticos:

I-1 (um) junto à entrada do estabelecimento, para que os consumidores certifiquem-se de que não há lançamento anterior na comanda;

II-1 (um) próximo ao caixa, para fins de conferência do lançamento de consumo antes do pagamento; e,

III – se o caso, ao menos ! (um) em cada um dos demais pavimentos de consumo.

Art. 2°. A infração desta lei implica multa no valor 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12/06/2014

GERSON SARTORI



Estado de São Paulo



(PL n°. 11.599 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir a obrigatoriedade de disponibilização de leitor ótico aos consumidores para conferência de consumo junto aos estabelecimentos comerciais que utilizem comanda eletrônica de consumo ou similares.

Com efeito, muitos são os relatos de consumidores que ao chegar ao caixa para pagamento do produto ou do serviço não reconhecem os valores e produtos lançados na comanda eletrônica.

O leitor ótico instalado na entrada do estabelecimento possibilitará aos consumidores a confirmação de que a comanda está livre de lançamentos anteriores, ou seja, que está "zerada". Essa medida baseia-se em relatos de pessoas que foram surpreendidas com lançamento de consumidores anteriores.

Além da instalação na entrada, outro leitor na saída proporcionará ao consumidor a averiguação da quantidade e do valor total consumido, podendo apontar incorreções de lançamento, o que minimizará fila, tensão e discussões que geralmente acontecem no momento do pagamento.

A defesa do consumidor afigura-se direito e garantia fundamental. No art. 170, inciso V, da Constituição da República, está prevista como princípio da Ordem Econômica a Defesa do Consumidor. Se a Ordem Econômica tem que assegurar a todos dignidade (C.F., art. 170), a defesa do consumidor por conseguinte é princípio para a preservação da dignidade da pessoa.

Em consonância com a Constituição Federal, o Decreto nº. 5.903/06, regulamentador da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre as práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços, previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, prevê que os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.





Estado de São Paulo



(PL n°. 11.599 - fls. 3)

Os dispositivos legais acima citados mencionam e regulam somente os leitores óticos de consulta de preços, sendo silentes no que tange aos terminais para leitura de lançamento de consumo, imprescindíveis à total proteção do consumidor.

No que tange à inclusão na presente propositura, busca-se a proteção concreta da definição constante do *caput* do artigo 5°., inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, que prevê que o Estado promoverá a defesa do consumidor, impondo-se, por conseguinte, ao legislador ordinário, conectar-se a esse direito fundamental, de modo a particularizar efetivamente a proteção constitucional por meio de normas jurídicas consentâneas com a defesa do consumidor, enquanto direito humano fundamental.

Diante da relevância da matéria e do interesse público de que está revestida, solicito o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

GÉRSON SARTORI





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 563

PROJETO DE LEI Nº 11.599

PROCESSO Nº 70.207

De autoria do Vereador GERSON SARTORI, o presente projeto de lei exige, nos estabelecimentos comerciais que especifica, disponibilização de leitor ótico para conferência de lançamento de consumo pelos clientes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei tem por objetivo tornar obrigatório que os estabelecimentos comerciais que utilizem comanda eletrônica ou similar para lançamento de consumo dos clientes, disponibilizem, para uso daqueles, leitor ótico para conferência dos lançamentos efetuados.

Em conformidade com o disposto no art. 6°, caput, c/c o art. 13, e art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente, estando, portanto, superado o requisito legalidade para competência municipal.

Sobre tema análogo já decidiu o Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo:









0026425-16.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial **Data do julgamento:** 31/07/2013 **Data de registro:** 21/08/2013

Outros números: 00264251620138260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.078, de 14 de dezembro de 2012, do Município de Guarulhos, que obriga pizzarias, restaurantes e empresas que fornecem alimentos para consumo imediato a utilizarem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e defesa do consumidor, em relação à qual era lícito ao Município suplementar a legislação federal, nos exatos limites da competência definida no artigo 30, incisos I e II, da CF. Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, que se encontra delimitada pelos artigos 24, §2°, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, ficando prejudicado o agravo interno...

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade. A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se à o soberano Plenário.

DA COMISSÃO

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

2





QUORUM

Orgânica de Jundiaí).

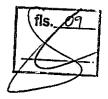
Maioria Simples (art. 44. "caput", da Lei

S.m.e.

Jundiaí, 13 de junho de 2014.

Rafael Cesar Spinardi Estagiário de Direito Konaldo Salles Vieira Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.207

PROJETO DE LEI Nº 11.599, do Vereador GERSON SARTORI, que exige, nos estabelecimentos comerciais que especifica, disponibilização de leitor ótico para conferência de lançamento de consumo pelos clientes.

PARECER Nº 597

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Gerson Sartori, que institui a obrigatoriedade de disponibilização de leitor ótico aos consumidores para conferência de consumo junto aos estabelecimentos comerciais que utilizem comanda eletrônica.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 06/08, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, "caput" c/c o art. 13, I) e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Assim, por não vislumbrarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão, subscrevemos a matéria e justificativa, e já pelo mérito, concluímos votando favorável a tramitação da proposta.

É o Parecer.

APROVADO 74 106114

ROBERTO CONDE ANDRADE

Sala das Comissões, 17.06,2014,

Relator

"Doca"

PAULO EDUÁRDO SILVA MAI

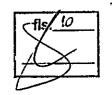
ANTONIO DE PADÙA PACHECO

Presidente

PAULO/SERGIO/MARTINS

rcs





COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO Nº 70.207

PROJETO DE LEI Nº 11.599, do Vereador GERSON SARTORI, que exige, nos estabelecimentos comerciais que especifica, disponibilização de leitor ótico para conferência de lançamento de consumo pelos clientes.

PARECER Nº 603

Busca-se com a proposta em exame exigir, nos estabelecimentos comerciais que especifica, disponibilização de leitor ótico para conferência de lançamento de consumo pelos clientes.

Em abono ao parecer da Consultoria Jurídica, somos favoráveis ao projeto de lei, tendo em vista que a proposta favorece os consumidores de nossa comuna.

É o parecer.

APROVADO 01 /07-/14 Sala das Comissões, 25.06.2014.

PAULO SERGIO MARTINS Presidente e Relator

JOSÉ ADAIR DE SOUSA

CELSO LUIZ ARANTES

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

JOÃO BATISTA CAMPREGHER

bgs



Estado de São Paulo



Proc. n.º 70.207

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:"

(...)

"II – proposição apresentada e não-votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;"

(...)

DETERMINO retire-se e arquive-se o Projeto de Lei n.º 11.599/2014.

GUSTAVO MARTINELL Presidente 02/01/2017

PROJETO DE LEI Nº. 11.599

00 01	7/00	Lyp 4_		0100	06108 m	
13.09 in	25.06.14		lh. 10 m	0404.10		_{{}_{2}}
02/01/3	14-118 /		1		2	
<u></u>						
				· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
					-	
Observações:						
Observações.						
						,